



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0003011-69.2014.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**Embargante:** Bradesco Cia. de Seguros S/A

**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

**Embargado** : Wellison Teixeira Mendes

**Advogado** : Abraão Costa Florêncio de Carvalho (OAB/PB 12.904)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DPVAT. CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁCULA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. FIXAÇÃO DOS ELEMENTOS DA ATUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REJEIÇÃO.**

A contradição apontada não está configurada, por deixar a embargante de mencionar em que consiste os argumentos paradoxais no contexto do *decisum*, o que impossibilita sua compreensão.

Como restaram delineados os elementos de atualização da prestação indenizatória, não está caracterizada a omissão suscitada impõe-se a incidência dos juros de mora da citação e a correção monetária a contar do evento danoso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

### **O RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Bradesco Cia. de Seguros S/A** contra acórdão que negou provimento ao apelo.

Sustenta o embargante estar contraditório o acórdão por não ser abrangido pelo seguro DPVAT acidentes que envolvem motocicleta abaixo de 50 cilindradas.

Assevera que resta configurada a omissão ante a ausência de fixação dos elementos de atualização da prestação condenatória.

Pugna pelo acolhimento dos embargos com a finalidade de afastar contradição e suprir a omissão.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) - Relator**

O objeto da demanda versa sobre a configuração dos elementos relacionados ao seguro obrigatório.

A alegada contradição suscitada pela embargante inexistente.

Isso porque o embargante não especificou nas razões do recurso em que consistia especificamente a incongruência nos fundamentos do *decisum*.

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de ideias conflitantes no âmbito da decisão embargada.

Nesse sentido colaciono julgado deste tribunal de justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS E ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS. 1. Os embargos declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função exclusiva a de retirar do julgado possível omissão, contradição ou obscuridade. 2. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contida na própria decisão, que decorre basicamente da incongruência entre suas premissas e a conclusão, ou quando em seu contexto verificarem-se proposições inconciliáveis entre si, dificultando-se a compreensão.**(TJPB - Acórdão do processo nº 20020040027852001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. Em 04/07/2012

Como os elementos suscitados pela embargante no tocante à ausência de cobertura do seguro DPVAT em relação aos acidentes

que envolvem motocicletas abaixo de 50 cilindradas não caracterizam contradição, por ausência de ideias paradoxais que dificultem a compreensão do texto, inexistente respaldo para acolher a tese defendida sob essa ótica.

Além da contradição, o embargante alega restar caracterizada a omissão por não ter ocorrido a fixação dos elementos de atualização da prestação indenizatória.

Consta no contexto do acórdão os seguintes pontos:

5.1 – Juros.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 426 – STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

5.2 – Correção monetária.

O “quantum” indenizatório deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ).

Portanto, a omissão também não está configurada, considerando que os parâmetros de atualização da prestação foram ponderados no acórdão embargado.

Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**RELATOR**

